A C Ó R D Ã O

TC-013073.989.26-1
Representante: Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda.
Representada: Fundação Instituto de Educação de Barueri (Fieb).
Advogados: Marcelo Moleiro dos Reis (OAB nº 157.556); Jose Adriano de Oliveira Barros (OAB nº 313.315); Erivelton Caldas de Oliveira (OAB nº 315.873).
Responsável: Luiz Antonio Ribeiro - Superintendente.
Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/2026, que objetiva a contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva on-site, suporte técnico e gestão dos equipamentos, para atender às unidades escolares da Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA MENOR OFERTA. ATRIBUTOS TÉCNICOS PREEXISTENTES. DATASHEETS E MANUAIS DO FABRICANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CONSULTA AO PORTAL OFICIAL EM CASO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. ACEITAÇÃO POSTERIOR DOS MESMOS MODELOS POR PREÇO SUPERIOR. FORMALISMO MODERADO. JULGAMENTO OBJETIVO. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. CARTA NOMINAL DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. VEDAÇÃO A COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÓRIOS COM GRAUS DISTINTOS DE ESPECIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO A ATRIBUTOS DIMENSIONAIS DAS TELAS. INVALIDAÇÃO LIMITADA AOS ATOS VICIADOS, COM RETORNO À FASE ANTERIOR. PROCEDÊNCIA. V.U.
O dever de diligência surge quando a dúvida recai sobre característica preexistente de produto já identificado e o esclarecimento não altera modelo, preço, quantidade ou condição competitiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **9 de setembro de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1S0Z-9TQI-8LN0-ANX9

Marco Aurélio Bertaiolli, Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, julgou pela procedência da representação formulada por Tupi Net Tecnologia e Serviços Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, para que da Fundação Instituto de Educação de Barueri promova a anulação da desclassificação da representante e os atos que dela dependeram, com retorno do certame à fase anterior, preservados os demais atos válidos, com as determinações exaradas na íntegra do voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1S0Z-9TQI-8LN0-ANX9